



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161119 - RJ(2024/0284964-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ELETROS
RECORRENTE : ELETROS SAUDE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A
SAUDE
ADVOGADOS : ISADORA JÚDICE MONTEIRO DE BARROS - RJ232777
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
RJ114798
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
RECORRIDO : JOSE DE RIBAMAR MURAD
ADVOGADA : MARIA LUIZA PINTO - RJ164915
INTERES. : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE EM REGIME DE AUTOGESTÃO. PRÓTESE ORTOPÉDICA PARA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO AMPUTADO. DISPOSITIVO NÃO LIGADO A ATO CIRÚRGICO. EXCLUSÃO CONTRATUAL. VALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão contratual de prótese não ligada diretamente ao ato cirúrgico.
3. O fato de o plano operar em regime de autogestão não afasta a incidência da legislação específica da saúde suplementar nem impõe cobertura não prevista em lei.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161119 - RJ(2024/0284964-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ELETROS
RECORRENTE : ELETROS SAUDE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A
SAUDE
ADVOGADOS : ISADORA JÚDICE MONTEIRO DE BARROS - RJ232777
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
RJ114798
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
RECORRIDO : JOSE DE RIBAMAR MURAD
ADVOGADA : MARIA LUIZA PINTO - RJ164915
INTERES. : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE EM REGIME DE AUTOGESTÃO. PRÓTESE ORTOPÉDICA PARA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO AMPUTADO. DISPOSITIVO NÃO LIGADO A ATO CIRÚRGICO. EXCLUSÃO CONTRATUAL. VALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão contratual de prótese não ligada diretamente ao ato cirúrgico.
3. O fato de o plano operar em regime de autogestão não afasta a incidência da legislação específica da saúde suplementar nem impõe cobertura não prevista em lei.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS E ELETROS SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (ELETROS e ELETROS-SAÚDE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Ação de nulidade de cláusula contratual c/c pedido de restituição. Plano de saúde. Paciente de 79 anos de idade, diagnosticado com osteomielite de coluna, que evoluiu para sepse pulmonar e gangrena do pé esquerdo com amputação, a demandar inserção de prótese do membro amputado. Recusa da parte ré em custear o procedimento com fundamento na cláusula 68, XI prevista no contrato de adesão, que exclui a cobertura de prótese quando não ligada ao ato cirúrgico. Sentença de procedência. Apelação das rés não providas. Agravo Interno das rés que se limitam a reproduzir os termos dos recursos anteriores, exceto, por óbvio, quanto à insurgência acerca da impossibilidade de julgamento monocrático. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, a despeito do que preceitua o art. 1.021, §1º do CPC. Precedentes do E. STJ. Ademais, de acordo com a edição n.º 183 do caderno Jurisprudência em Teses do E. STJ, “eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno” (Tese 10) Recursos a que se nega provimento, na extensão em que conhecidos. (e-STJ, fls. 738)

Os embargos de declaração de ELETROS-SAÚDE foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ELETROS e ELETROS SAÚDE apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, II e § 1º, IV, do Código de Processo Civil, afirmando omissões e obscuridades no acórdão do agravo interno e no acórdão dos embargos de declaração; **(2)** violação do art. 10, II e VII, da Lei n.º 9.656/1998, sustentando a licitude da exclusão de cobertura de próteses não ligadas ao ato cirúrgico e à natureza não implantável das próteses de substituição de membros; **(3)** violação dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar n.º 109/2001, por suposta confusão entre patrocínio de plano previdenciário e plano de saúde em autogestão, indevidamente afirmando solidariedade da patrocinada; **(4)** violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, à luz da função social do contrato e à boa fé objetiva na operação mutualista e sem finalidade lucrativa; e **(5)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma específico do STJ sobre prótese não ligada a ato cirúrgico (e-STJ, fls. 786-827).

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 960).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão do agravo interno deixou claro que a matéria foi examinada e que a insurgência não trouxe impugnação específica capaz de infirmar a decisão monocrática.

Consta expressamente do julgado:

É que, embora tempestivos os recursos, deles não se pode conhecer integralmente, porquanto os argumentos expedidos pelas agravantes são, em substância, os mesmos postos no recurso de apelação – exceto, é claro, quanto à pretendida impossibilidade de julgamento monocrático – sem qualquer impugnação específica aos fundamentos da decisão unipessoal, a despeito do que preceitua o art. 1.021, §1º do CPC. (e-STJ, fl. 738)

E prosseguiu o Colegiado:

Dessarte, violado o princípio da dialeticidade, na linha do entendimento consolidado no E. STJ, os recursos não comportam conhecimento por inteiro. (e-STJ, fl. 739)

O Tribunal, portanto, não apenas enfrentou a regularidade formal do agravo interno, como também deixou claro que os fundamentos centrais da controvérsia já haviam sido apreciados na decisão monocrática mantida pelo colegiado.

No julgamento dos embargos de declaração, o órgão julgador afastou expressamente a alegação de omissão, consignando:

Anoto, desde logo, que de acordo com entendimento consolidado no E. STJ, a omissão se verifica diante da negativa de prestação jurisdicional quando não são apreciadas teses indispensáveis ao julgamento da controvérsia, o que, à toda evidência, não está caracterizada na hipótese vertente. (e-STJ, fl. 767)

E concluiu:

É que versara fundamentada e coerentemente a respeito dos temas que lhe pareceram necessários e suficientes ao desate da questão. (e-STJ, fl. 767)

Mais adiante, reforçou:

Dessa forma, tudo o que remanesce é a inconformação pura e simples da parte com a decisão tomada, a ser veiculada, entretanto, em via diversa, jamais na declaratória, limitada à integração do julgado que padeça de eventual omissão, contradição, obscuridade ou mesmo ambiguidade. (e-STJ, fl. 768)

Essas passagens demonstram que a instância ordinária apreciou a validade da cláusula restritiva invocada pelas recorrentes e concluiu, no mérito, por sua inaplicabilidade ao caso concreto, expondo as razões que a conduziram a essa solução. Pode-se divergir da conclusão jurídica adotada, mas não se pode afirmar que inexistiu enfrentamento da matéria.

Não se identifica contradição interna, tampouco obscuridade ou deficiência de fundamentação. O acórdão apresentou motivação clara e suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse das recorrentes.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que se buscou foi apenas manifestar inconformismo com o resultado do julgamento desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. VÍCIOS NO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DO ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE RISCO À SOLIDEZ E SEGURANÇA DA EDIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

4. Os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, destinando-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não possuindo natureza de efeito modificativo. **A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar a conclusão.**

5. **Não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com fundamentação deficiente.**

[...]

(REsp n. 1.995.856/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) e (3) Da cobertura de próteses e do regime jurídico de autogestão

A controvérsia reside em saber se plano de saúde administrado em regime de autogestão está obrigado a custear prótese ortopédica destinada à substituição de membro amputado, não vinculada diretamente ao ato cirúrgico.

O art. 10, II e VII, da Lei n.º 9.656/1998 autoriza a exclusão de órteses e próteses não ligadas ao ato cirúrgico, bem como daquelas que não se qualifiquem como dispositivos implantáveis.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a exclusão é válida quando inexistente vínculo direto com procedimento cirúrgico.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC . AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. **PRÓTESE AUDITIVA. COBERTURA . DISPOSITIVO MÉDICO NÃO IMPLANTÁVEL. EXCLUSÃO ASSISTENCIAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES .** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 . Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo

o qual é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais, desde que diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes . Caso dos autos em que a prótese auditiva não se vincula a nenhum ato cirúrgico. 3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no REsp 1.854.853/MA, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 26/10/2020, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE . PRÓTESE AUDITIVA. COBERTURA. DISPOSITIVO MÉDICO NÃO IMPLANTÁVEL. EXCLUSÃO DE COBERTURA . LEGALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento o ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais, desde que diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor . Todavia, esse entendimento não se aplica ao fornecimento de prótese auditiva, porque desvinculada da realização de ato cirúrgico. Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos . 4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no REsp 1.919.376/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 25/5/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 28/5/2021 – sem destaque no original)

No caso em análise, conforme descrito no próprio acórdão recorrido, trata-se de prótese externa destinada à substituição de membro já amputado, não havendo indicação de que se trate de dispositivo implantável ou vinculado ao ato cirúrgico realizado.

Nessas circunstâncias, incide a hipótese legal de exclusão.

O regime de autogestão não altera essa conclusão. A circunstância de a entidade operar sem finalidade lucrativa não afasta a aplicação da Lei n.º 9.656/1998 nem autoriza ampliação de cobertura além dos limites legais.

Quanto aos arts. 12 e 13 da LC n.º 109/2001, não se verifica a alegada confusão normativa. A Lei Complementar n.º 109/2001 disciplina o regime de

previdência complementar fechada, ao passo que a controvérsia dos autos trata da assistência à saúde prestada em regime de autogestão, submetida à Lei nº 9.656/1998 .

O eventual patrocínio do plano previdenciário pela empregadora não altera a natureza jurídica do contrato de assistência médica, tampouco estabelece solidariedade automática entre patrocinadora e entidade gestora sobre as obrigações decorrentes da cobertura assistencial.

Inexistindo previsão legal específica que imponha responsabilidade solidária nessa hipótese, não há como ampliar o alcance das normas da previdência complementar para afastar cláusula expressamente admitida pela legislação da saúde suplementar.

A propósito:

*INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE . MODALIDADE DE AUTOGESTÃO INSTITUÍDA. INATIVIDADE DO EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES. COMPETÊNCIA . JUSTIÇA COMUM. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/11/2017. 2 . Incidente de assunção de competência instaurado para decidir sobre a Justiça competente para julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva. 3. **A jurisprudência da Segunda Seção reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, tendo em vista que o plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, a operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, e o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, o que evidencia a natureza eminentemente civil da demanda. [...]***

(REsp 1.799.343/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 11/3/2020, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/3/2020 – sem destaque no original)

Além disso, tratando-se de entidade de autogestão, incide a Súmula 608/STJ , de modo que a interpretação das cláusulas limitativas deve considerar o mutualismo e a viabilidade financeira do fundo comum, não sendo possível impor obrigação que extrapole o pactuado e a norma de regência, sob pena de desequilíbrio atuarial em prejuízo da coletividade de beneficiários.

A vulnerabilidade decorrente da idade avançada do recorrido (79 anos) é fator relevante, mas não possui o condão de criar obrigação assistencial inexistente no contrato e vedada por lei, especialmente em planos onde os custos são rateados entre os próprios participantes.

A circunstância de a prótese ser necessária para a deambulação não afasta a legalidade da exclusão, porquanto o sistema de saúde suplementar admite limites de cobertura, diversamente do sistema público de saúde.

Também não há violação dos arts. 421 e 422 do CC. A função social do contrato e a boa-fé objetiva não permitem afastar cláusula expressamente admitida pela legislação de regência.

(4) Dissídio jurisprudencial

Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, ante o provimento do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Invertem-se os ônus de sucumbência fixados na origem, observada, se for o caso, a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.161.119 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0284964-0

Número de Origem:

01575078420218190001 1575078420218190001 202425103233

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS

RECORRENTE : ELETROS SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845

THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437

ISADORA JÚDICE MONTEIRO DE BARROS - RJ232777

RECORRIDO : JOSE DE RIBAMAR MURAD

ADVOGADA : MARIA LUIZA PINTO - RJ164915

INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026